PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

DESP. SECR. FINANÇAS
Atendendo ao art 15 §2º da Lei Federal 8666/93 (Sistema Registro de Preços) relativo a trimestralidade da validade das Atas abaixo;
PR:49/14 - PC:52/14. Objeto: Forn. de pães e bolos. Ata RP 226/14 entre Município Diadema e Leforth Panificação e Lanches Ltda.-EPP. Tornamos público que permanecem inalterados os itens, preços e valores registrados e publicados no DOM de 17/06/14 ref. as atas dos pregões em epígrafe.
Pregão Eletrônico:80/14 - PC:326/14. Objeto: Forn. de Mats. Elétricos. Ata RP 318/14 entre Município Diadema e Thiplan Coml. Ltda-Epp. Ata RP 319/14 entre Município Diadema e Hidrowatts Com. Materiais para Construção Ltda-Me. Ata RP 320/14 entre Município Diadema e M.M.Maranhão Com. e Serviços Eireli Me. Tornamos público que permanecem inalterados os itens, preços e valores registrados e publicados no DOM de 17/09/14 ref. as atas dos pregões em epígrafe.
DESP. SECR. SAÚDE
PC:595/13 - Dispensa:59/13. Resumo Prorrogação do Contrato 96/13 entre Município Diadema e Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem - FIDI p/Prest. de Serv. de Diagnóstico por Imagem. Fica prorrogada a vigência até 15/12/15 podendo ser prorrogado. Vlr. R$3.744.216,84

DECRETO Nº 7.068, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014. DECLARA área de utilidade pública para fins de desapropriação, amigável ou judicial. LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais; CONSIDERANDO, o que consta dos autos do Processo Administrativo Interno nº. 11.661/91; DECRETA - Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, amigável ou judicial, a seguinte área de terra, necessária para fins de implantação da Unidade Básica de Saúde – UBS Eldorado, medindo aproximadamente 11.856,28 m2 (onze mil oitocentos e cinquenta e seis metros e vinte e oito decímetros quadrados), localizada na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, Bairro do Chinelo – Eldorado, constante da planta nº. 999CA004-A2 dos arquivos da Secretaria de Serviços e Obras – SSO – Serviço de Topografia, que consta pertencer a ELETROPAULO – Eletricidade de São Paulo ou quem de direito, que assim se descreve: A área situada no distrito, município e comarca de Diadema, Bairro Eldorado, de formato irregular com área de 11.856,28 m2 (onze mil oitocentos e cinquenta e seis metros e vinte e oito decímetros quadrados) envolvendo o perímetro designado pela sequência (1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-17-18-19-20-21-22-23-24-25-26-27-28-29-30-31-32-33-34-35-36-37-38-39-40-41-42-43-44-1) com as seguintes medidas e confrontações: Inicia-se no ponto denominado 1, com coordenadas U.T.M. (Datum Sad 69) N = 7376182.5418, E = 334483.9933, deste ponto segue em curva com raio de 131,13 metros e desenvolvimento 14,74 metros até o ponto 2 (N = 7376172.9345, E = 334472.8200). Do ponto 1 ao 5 confronta com o atual leito da Avenida Nossa Senhora dos Navegantes; Do ponto 2 deflete à direita e segue em linha reta com distância de 30,72 metros e azimute 241º54'32" até o ponto 3; deflete à direita com distância de 11,30 metros e azimute 245º53'50" até o ponto 4; deste ponto segue em curva de raio 85,99 metros e desenvolvimento 39,40 metros até o ponto 5; daí deflete à esquerda e segue por 15,35 metros e azimute 124º23'48" até o ponto 6; deste ponto deflete à direita e segue em linha reta por 35,09 metros e azimute 139º36'30" até o ponto 7; deflete à esquerda e segue por 18,39 metros e azimute 135º27'49" até o ponto 8; deflete à direita por 35,73 metros e azimute 153º17'37" até o ponto 9, daí deflete à direita e segue em linha reta com distancia de 19,98 metros e azimute 181º06'56" até o ponto 10, deste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta com distância de 8,09 metros e azimute 143º04'49" até o ponto 11, deste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta com distância de 20,55 metros e azimute 123º44'04'' até o ponto 12, daí deflete à direita e segue em linha reta com distância de 13,19 metros e azimute 153º55'16'' até o ponto 13, deste ponto deflete á direita e segue em linha reta com distância de 16,80 metros e azimute 166º07'55" até o ponto 14, deste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta com distância de 10,30 metros e azimute 136º51'05'' até o ponto 15, deste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta com distância de 15,96 metros e azimute 122º03'53'' até o ponto 16, daí deflete á direita e segue em linha reta com distância de 15,42 metros e azimute 133º08'19" até o ponto 17, deste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta com distância de 15,24 metros e azimute 120º19'21'' até o ponto 18, daí deflete à esquerda e segue por 12,61 metros e azimute 101º52'52" até o ponto 19; daí deflete à direita por 8,73 metros e azimute 109º59'07" até o ponto 20, daí deflete à direita e segue em linha reta com distancia de 7,73 metros e azimute 120º53'36" até o ponto 21, deste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta com distância de 6,49 metros e azimute 97º57'56" até o ponto 22, deste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta com distância de 2,92 metros e azimute 60º01'35'' até o ponto 23, confrontando do ponto 5 ao 23 com o loteamento Jardim Eldorado. Do ponto 23 deflete à esquerda e segue em linha reta com distância de 3,48 metros e azimute 314º24'27" até o ponto 24, deste ponto deflete á esquerda e segue em linha reta com distância de 7,97 metros e azimute 303º48'21" até o ponto 25, deste ponto deflete à direita e segue em linha reta com distância de 7,88 metros e azimute 321º56'56'' até o ponto 26, deste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta com distância de 8,32 metros e azimute 297º37'52'' até o ponto 27, daí deflete á direita e segue em linha reta com distância de 10,86 metros e azimute 314º32'05" até o ponto 28, deste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta com distância de 28,48 metros e azimute 301º36'23" até o ponto 29, daí deflete à direita e segue em linha reta com distância de 23,44 metros e azimute 333º41'21" até o ponto 30, deste ponto deflete á direita e segue em linha reta com distância de 13,81 metros e azimute 349º13'27" até o ponto 31, deste ponto deflete à direita e segue em linha reta com distância de 5,49 metros e azimute 23º08'56'' até o ponto 32, deste ponto deflete à direita e segue em linha reta com distância de 4,42 metros e azimute 96º33'39'' até o ponto 33, daí deflete á direita e segue em linha reta com distância de 15,27 metros e azimute 134º34'41" até o ponto 34, deste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta com distância de 5,46 metros e azimute 79º55'13'' até o ponto 35, daí deflete à esquerda e segue em linha reta com distância de 8,66 metros e azimute 34º41'10'' até o ponto 36, deste ponto deflete á esquerda e segue em linha reta com distância de 21,50 metros e azimute 351º35'29" até o ponto 37, deste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta com distância de 13,36 metros e azimute 336º46'39'' até o ponto 38, deste ponto deflete à direita e segue em linha reta com distância de 11,82 metros e azimute 350º58'45'' até o ponto 39, daí deflete á direita e segue em linha reta com distância de 12,11 metros e azimute 356º12'58" até o ponto 40, confrontando do ponto 23 ao 40 com o loteamento Bairro do Chinelo. Do ponto 40 deflete à esquerda e segue em linha reta com distância de 12,70 metros e azimute 337º58'23'' até o ponto 41, daí deflete à esquerda e segue em linha reta com distância de 21,87 metros e azimute 329º45'55'' até o ponto 42, deste ponto deflete à direita e segue em linha reta com distância de 15,20 metros e azimute 336º42'37'' até o ponto 43, deste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta com distância de 37,95 metros e azimute 335º49'52'' até o ponto 44, daí deflete á direita e segue em linha reta com distância de 12,62 metros e azimute 347º13'15" até o ponto 1 início desta descrição, confrontando com Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, encerrando uma área de 11.856,28 m2 (onze mil oitocentos e cinquenta e seis metros e vinte e oito decímetros quadrados). Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução deste decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário. Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº 6.905, de 13 de setembro de 2013. Diadema, 15 de dezembro de 2014. LAURO MICHELS SOBRINHO-Prefeito Municipal. FERNANDO MOREIRA MACHADO-Secretário de Assuntos Jurídicos. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS-Secretário de Saúde. ELBIO CAMILLO JUNIOR-Secretário de Serviços e Obras. Registrado no Gabinete do Prefeito pelo Serviço de Expediente (GP-711).

TERMO DE ADITAMENTO. TERMO DE ADITAMENTO DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA Nº 002/2014, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE DIADEMA E ESPORTE CLUBE ÁGUA SANTA VISANDO A MANUTENÇÃO DOS PROJETOS AQUÁTICOS E DE ARTES MARCIAIS - PI – 13.365/2014.O Município de Diadema, com sede na Rua Almirante Barroso, nº 111, Vila Santa Dirce, Diadema, Estado de São Paulo, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 46.523.247/0001-93, neste ato representada pelo seu Secretário de Esporte e Lazer, Senhor Antonio Marcos Ferreira da Silva, em razão da delegação de competência contida no Decreto Municipal n.º 4.849, de 31 de julho de 1996, doravante denominado MUNICÍPIO e, de outro lado, o ESPORTE CLUBE ÁGUA SANTA com sede na Rua Polux, nº. 66, Jardim Inamar – CEP 09970-200, Diadema, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob nº. 50.946.185/0001-08, representada nesta ato pelo seu Presidente, Senhor Paulo Sirqueira Korek Farias, portador da cédula de identidade RG nº. 18.204.253-4 e inscrito no CPF/MF sob nº. 128.707.688/26, doravante denominada ENTIDADE, celebram o presente TERMO DE ADITAMENTO destinado ao repasse complementar de recursos financeiros, em conformidade com as seguintes cláusulas:-CLÁUSULA PRIMEIRA-Fica aditado o convênio celebrado entre o MUNICÍPIO e a ENTIDADE, na proporção de 13,34% (treze vírgula trinta e quatro por cento), correspondente ao valor de R$51.025,50 (cinquenta e um mil, vinte e cinco reais e cinquenta centavos). -CLAUSULA SEGUNDA-O valor do convênio passa a ser de R$ 433.525,50 (quatrocentos e trinta e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), onerando a dotação orçamentária nº. 12.02.27.812.0021.2.112.335043 – fonte de recursos 1.110.000 – ficha 12014.Diadema, 11 de dezembro de 2014.ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA/ Secretário de Esporte e Lazer/PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA; PAULO SIRQUEIRA KOREK FARIAS/ Presidente/ESPORTE CLUBE ÁGUA SANTA.TESTEMUNHAS:1:___2:___. CONVÊNIOS COM O TERCEIRO SETOR - TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO. ÓRGÃO PÚBLICO CONVENENTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA; ENTIDADE CONVENIADA: ESPORTE CLUBE ÁGUA SANTA. CONVÊNIO N°(DE ORIGEM): 002/2014 – SEL. OBJETO: Termo de aditamento do convênio, na proporção de 13,34% (treze vírgula trinta e quatro por cento), correspondente ao valor de R$51.025,50 (cinquenta e um mil, vinte e cinco reais e cinquenta centavos), que tem por objeto, mediante a conjugação de esforços e atuação mútua dos convenentes, a manutenção do Programa Bola, Educação e Cidadania, da Secretaria de Esporte e Lazer, na modalidade de Futebol de Campo, possibilitando a formulação de novas políticas de Esporte e Lazer. ADVOGADO(S): (*). Na qualidade de Convenente e Conveniada, respectivamente, do ajuste acima identificado, e, cientes do seu encaminhamento ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, para fins de instrução e julgamento, damo-nos por CIENTES e NOTIFICADOS para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.Outrossim, estamos CIENTES, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar Estadual n° 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais. Diadema, 11 de Dezembro de 2014. Antonio Marcos Ferreira da Silva/ Secretário de Esporte e Lazer/ Prefeitura do Município de Diadema;Paulo Sirqueira Korek Farias/ Clube Água Santa Presidente. (*) Facultativo. Indicar quando já constituído.

A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA torna pública, para ciência dos interessados, a retificação Recursos Referentes ao acréscimo do Piso Paulista 2014.
Onde- se lê:
ACER – R$ 8.000,00
CRAMI- R$ 10.00,00
Leia-se:
CRAMI – r$ 18.000,00

AVISOS

O Autônomo: **SÉRGIO TELIS DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob o nº 161.239.818-97 – inscrição Municipal na Prefeitura de Diadema nº 37.691 de 01/03/2002, comunica o extravio dos talões de notas fiscais série A do nº 001 ao 100 e os talões de notas fiscais série E do nº 001 ao nº 100.
16,17 e 18.12.2014

MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA ME, TORNA PÚBLICO QUE SOLICITOU JUNTO À SECRETARIA DE GESTÃO AMBIENTAL A LICENÇA PRÉVIA, DE INSTALAÇÃO PARA ATIVIDADE: "GRÁFICA, CARTAZES, IMPRESSOS PUBLICITÁRIOS" NO ENDEREÇO: RUA PAES LEME, 104 A – JORDANÓPOLIS – SÃO BERNARDO DO CAMPO

AUTO POSTO CABEÇA BRANCA LTDA, CNPJ : 59.258.699/0001-37 , IE 626.216.024.115, estabelecida na Avenida dos Estados , nº 6700, Parque Jaçatuba, Santo André- SP, CEP 09290-520, comunica o extravio dos Equipamentos Maquina de ECF (cupom fiscal), Modelo : Bematech, MP-2000 TH FI, Fabricação: BE0305SC95510904681, Versão: 01.01.01, ECF: 016, Modelo : Bematech, MP-2000 TH FI, Fabricação: BE035SC95510904583, Versão: 01.01.01, ECF: 020, Modelo : Bematech, MP-2100 TH FI, Fabricação: BE051069200100035082, Versão: 01.01.01, ECF: 025, Modelo Epson, TM-T81 FBIII, Fabricação: EP081310000000042002, Versão 01.00.04, ECF: 029, Modelo Epson, TM-T81 FBIII, Fabricação: EP081310000000042281, Versão 01.00.04, ECF: 030, Modelo Epson, TM-T81 FBIII, Fabricação: EP081310000000042648, Versão 01.00.04, ECF: 031, Modelo Epson, TM-T81 FBIII, Fabricação: EP081310000000042852, Versão 01.00.04, ECF: 032, conforme boletim de ocorrência nº 7335/2014 de 24/10/2014 16:06 hs, não se responsabilizando pelo uso indevido de tal equipamento.
16,17 e 18/12/2014

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES

LEI Nº 5.935, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014. Altera dispositivos da Lei no 5.923, de 18 de novembro de 2014 que instituiu no Município o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher – CMDDM, o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher – FMDDM, e dá outras providências. SAULO MARIZ BENEVIDES, Prefeito do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei: Art. 1o A Lei no 5.923, de 18 de novembro de 2014 que instituiu no Município o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher – CMDDM, o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher – FMDDM passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1o Ficam instituídos no Município da Estância Turística de Ribeirão Pires o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher – CMDDM e o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher – FMDDM, vinculados à Secretaria de Política Comunitária e Institucional. Parágrafo único. (Revogado). " (NR) "Art. 12. O Fundo será vinculado ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher de Ribeirão Pires e a Secretaria de Política Comunitária e Institucional, órgão executor da Política Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher da Estância Turística de Ribeirão Pires. .... " (NR) Art. 2o Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. refeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, em 12 de dezembro de 2014 - 300o Ano da Fundação e 60o da Instalação do Município. SAULO MARIZ BENEVIDES - Prefeito - ROSANA AP. DE ARAÚJO LUCCA - Secretária de Assuntos Jurídicos - MICHELLE MARIZ BENEVIDES - Secretária de Política Comunitária e Institucional. Processo Administrativo no 646/2014 – PMRP. Publicado no Órgão da Imprensa Oficial.

LEI Nº 5.934, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014. Autoriza a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para manutenção de imóvel para instalação e funcionamento do Cartório do Serviço Anexo das Fazendas, e dá outras providências. SAULO MARIZ BENEVIDES, Prefeito do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei: Art. 1o Fica a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires autorizada a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, mediante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, responsabilizando-se em locar imóvel ou permitir uso de área pública para instalação e funcionamento do Cartório do Serviço Anexo das Fazendas. Art. 2o O convênio terá vigência pelo prazo de 03 (três) anos, a contar da assinatura do termo, podendo ser prorrogado de acordo com a vontade das partes. Art. 3o As despesas decorrentes desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias consignadas em orçamento. Art. 4o Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, em 11 de dezembro de 2014 - 300o Ano da Fundação e 60o da Instalação do Município. SAULO MARIZ BENEVIDES - Prefeito - ROSANA AP. DE ARAÚJO LUCCA - Secretária de Assuntos Jurídicos - JOSÉ VICENTE DE ABREU - Secretário de Administração e Modernização. Processo Administrativo no 7434/2014 – PMRP. Publicado no Órgão da Imprensa Oficial.

LEI Nº 5.937, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014. Denomina "Escola Municipal Professora Edir Maria de Oliveira" a escola municipal localizada na Rua Vereador Rubens Mazieiro s/nº, Bairro Sol Nascente – Ouro Fino Paulista. (Autoria do Vereador Jorge Luiz de Moraes). SAULO MARIZ BENEVIDES, Prefeito do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei: Art. 1o Fica denominada "Escola Municipal Professora Edir Maria de Oliveira" a escola localizada na Rua Vereador Rubens Mazieiro s/nº, Bairro Sol Nascente – Ouro Fino Paulista. Art. 2o Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, em 12 de dezembro de 2014 - 300o Ano da Fundação e 60o da Instalação do Município. SAULO MARIZ BENEVIDES - Prefeito - ROSANA AP. DE ARAÚJO LUCCA - Secretária de Assuntos Jurídicos - LEONICE MOURA - Secretária de Educação, Inclusão e Tecnologia. Publicado no Órgão da Imprensa Oficial.

LEI Nº 5.932, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014. Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura da Estância Turística de Ribeirão Pires, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências. SAULO MARIZ BENEVIDES, Prefeito do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei: Art. 1º Esta lei regula no Município da Estância Turística de Ribeirão Pires e, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais. Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil. TÍTULO I – DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA. Art. 2º A Política Municipal de Cultura, estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires com a participação da sociedade no campo da cultura. Capítulo I. Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura. Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município. Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município. Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura considerando em primeiro plano, o interesse público e o respeito à diversidade cultural. Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município planejar e implementar políticas públicas para: I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação; II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais; III - contribuir para a construção da cidadania cultural; IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no Município; V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza; VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural; VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural; VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social; IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local; X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável; XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais; XII - contribuir para a promoção da cultura da paz. Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios. Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública. Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais. Capítulo II. Dos Direitos Culturais. Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como: I - o direito à identidade e à diversidade cultural; II - livre criação e expressão: a) livre acesso; b) livre difusão; c) livre participação nas decisões de política cultural. III - o direito autoral; IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional. Capítulo III. Da Concepção Tridimensional da Cultura. Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura. Seção I. Da Dimensão Simbólica da Cultura. Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Ribeirão Pires, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o artigo 216 da Constituição Federal. Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, filosofias, crenças, valores, práticas, rituais e identidades. Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural. Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações. Seção II. Da Dimensão Cidadã da Cultura. Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais. Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais. Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do Município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os artigos 215 e 216 da Constituição Federal. Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade. Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual. Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns. Seção III. Da Dimensão Econômica da Cultura. Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais. Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como: I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo; II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano. Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do Município, não restritos ao seu valor mercantil. Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva. Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Ribeirão Pires deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos. Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no Município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade. TÍTULO II – DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA. Capítulo I. Das Definições e dos Princípios. Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos. Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na Política Municipal de Cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil. Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são: I - diversidade das expressões culturais; II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais; III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural; V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas; VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais; VII - transversalidade das políticas culturais; VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil; IX - transparência e compartilhamento das informações; X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social; XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura. Capítulo II. Dos Objetivos. Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município. Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC: I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural; II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do Município; III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município; IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis; V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC; VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura. Capítulo III. Da Estrutura. Seção I. Dos Componentes. Art. 33. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC: I - Coordenação: a) órgão gestor municipal de cultura – secretaria, departamento, fundação ou autarquia – instituído por lei; II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação: a) Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC; b) Conferência Municipal de Cultura – CMC; c) outras que venham a ser instituídas. III - Instrumentos de gestão: a) Plano Municipal de Cultura – PMC; b) Programa Municipal de Fomento a Iniciativas Culturais – PROMFIC/Ribeirão Cultural; c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC; d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC; e) outros que venham a ser instituídos. IV - Sistemas Setoriais da Cultura: a) Sistema Setorial de Patrimônio Cultural, constituído dos seguintes órgãos: 1) Museu Histórico Municipal Família Pires; 2) Centro de Exposição e História Ricardo Nardelli; 3) Pinacoteca Municipal Guilherme de Carvalho Dias; 4) outros que venham a ser instituídos. b) Sistema Setorial de Escolas de Arte, constituído dos seguintes órgãos: 1) Escola Municipal de Artes Plásticas Ítalo Turriani; 2) Escola Municipal de Dança; 3) Escola Municipal de Música Maestro Alfredo Della Rica; 4) Escola Municipal de Teatro Arquimedes Ribeiro; 5) outras que venham a ser constituídas. c) Sistema Setorial de Festas, Efemérides e Eventos Culturais, constituído das seguintes unidades: 1) Calendário de Festividades Oficiais; 2) Calendário de Efemérides; 3) Calendário de Eventos Culturais e Turísticos; 4) outros que venham a ser instituídos. Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação. Seção II. Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura – SMC. Art. 34. A Secretaria de Cultura e Turismo – SECULT é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC. Art. 35. Integram a estrutura física da Secretaria de Cultura e Turismo – SECULT, as instituições e equipamentos públicos vinculados indicados a seguir: I - Centro de Exposições e Artes Vereador João Netto; II - Centro de Exposição e Memória de Ricardo Nardelli; III - Escola Municipal de Artes Plásticas Ítalo Turriani; IV - Escola Municipal de Dança; V - Escola Municipal de Música Maestro Alfredo Della Ricca; VI - Escola Municipal de Teatro Arquimedes Ribeiro; VII - Museu Histórico Municipal Família Pires; VIII - Pinacoteca Municipal Guilherme de Carvalho Dias; IX - Teatro Municipal Euclides Menato; X - outros que venham a ser instituídas. Art. 36. São atribuições da Secretaria de Cultura e Turismo – SECULT: I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas; II - implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação; III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local; IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município; V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município; VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município; VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura; VIII - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional; IX - assegurar o funcionamento do Programa Municipal de Fomento a Iniciativas Culturais – PROMFIC/Ribeirão Cultural e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município; X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais; XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural; XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município; XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo; XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais. XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município; XVI - operacionalizar as atividades do Centro de Apoio Técnico ao Patrimônio – CATP; XVII - realizar a Câmaras Setoriais de Cultura – CSC, divididas em subsetores culturais, como método de preparação para a Conferência Municipal de Cultura – CMC; XVIII - realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura; XIX - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições. Art. 37. À Secretaria de Cultura e Turismo – SECULT, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete: I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC; II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária; III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas suas instâncias setoriais; IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC; V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC; VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais; VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão; VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal. IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura; X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC. Seção III. Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação. Art. 38. Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção. Art. 39. Fica instituído o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. Art. 40. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo fiscalizador e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Cultura e Turismo – SECULT, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC. §1º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC. §2º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e tem mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regimento interno. §3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial. §4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a representação do Município de Ribeirão Pires, por meio da Secretaria de Cultura e Turismo – SECULT e suas instituições vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados. Art. 41. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC será constituído por 10 membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição: I - membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através das comissões:

COMISSÃO	Titulares	Suplentes
Assistência e Desenvolvimento Social	01	01
Assuntos Jurídicos	01	01
Cultura	01	01
Comunicação	01	01
Desenvolvimento Econômico	01	01
Educação	01	01
Esportes e Lazer	01	01
Meio Ambiente	01	01
Política Comunitária	01	01
Poder Legislativo (Câmara Municipal)	01	01

II - membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através das comissões:

COMISSÃO	ATIVIDADES ASSOCIADAS	Titulares	Suplentes
Artes de Espetáculo I	Circo e teatro	01	01
Artes de Espetáculo II	Música e ópera	01	01
Artes de Espetáculo III	Dança e artes performáticas	01	01
Artes editoriais	Literatura, poesia, setorial de bibliotecas físicas e virtuais, jornais, revistas, materiais impressos, história em quadrinhos (HQ)	01	01
Artes visuais e artesanato	Escultura, fotografia, pintura e artesanato	01	01
Audiovisual	Cinema, internet, vídeo e televisão, animações gráficas, internet, jogos eletrônicos, arte digital		
Economia criativa	Arquitetura, design, moda e gastronomia	01	01
Gestão cultural	Pesquisa, documentação, sistematização e estudos atinentes às políticas públicas para a cultura	01	01
Patrimônio cultural	Patrimônio cultural material e imaterial, museus, arquivo público, sítios históricos e arqueológicos	01	01
Diversidade cultural	Culturas populares, culturas indígenas, cultura afro-brasileira, cultura LGBT – lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros; culturas imigrantes, culturas urbanas (hip hop)	01	01

§1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos por indicação mediante assembleia realizada pelos coletivos e redes culturais, conforme disposições do Regimento Interno. §2º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes. §3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município; §4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é detentor do voto de minerva. Art. 42. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pelas seguintes instâncias: I - Plenário; II - Comissões Temáticas. Art. 43. Ao Plenário, instância soberana do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, compete: I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC; II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC; III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural; IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas; V - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais; VI - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC; VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC; VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização; IX - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC; X - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura; XI – apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei Federal nº 9.790/1999; a) o Plenário poderá delegar essa competência a outra instância do CMPC. XII - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais; XIII - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Ribeirão Pires para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC. XIV - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional; XV - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial; XVI - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural; XVII - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias; XVIII - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC; XIX - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. Art. 44. Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural. Art. 45. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC – territoriais e setoriais – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC. Art. 46. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC. §1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações. §2º Cabe à Secretaria de Cultura e Turismo – SECULT convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada quatro anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura. §3º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados. Seção IV. Dos Instrumentos de Gestão. Art. 47. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:I - Plano Municipal de Cultura – PMC; II - Programa Municipal de Fomento a Iniciativas Culturais – PROMFIC/Ribeirão Cultural; III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC; IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC. Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos. Art. 48. O Plano Municipal de Cultura – PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC. Art. 49. A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria de Cultura e Turismo – SECULT, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores. Parágrafo único. Os Planos devem conter: I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura; II - diretrizes e prioridades; III - objetivos gerais e específicos; IV - estratégias, metas e ações; V - prazos de execução; VI - resultados e impactos esperados; VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários; VIII - mecanismos e fontes de financiamento; IX - indicadores de monitoramento e avaliação..Art. 50. O Programa Municipal de Fomento a Iniciativas Culturais – PROMFIC/Ribeirão Cultural é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Ribeirão Pires que devem ser diversificados e articulados. Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, o âmbito do Município de Ribeirão Pires: I - orçamento público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA); II - Fundo Municipal de Cultura definido nesta lei; III - incentivo fiscal, por meio de renúncia fiscal do ISSQN, conforme lei específica; IV - empresas instaladas, que venham a se instalar ou se expandir no Município, sob benefício fiscal da Lei Municipal nº 4.838/2005, que pretenderem renúncia de impostos pelo PROAC-ICMS (Programa de Ação Cultural) e/ou PRONAC/LEI ROUANET (Programa Nacional de Apoio à Cultura), deverão atender, obrigatoriamente, cota de 50% do valor a ser abatido para projetos culturais de proponentes com residência comprovada de, no mínimo, dois anos na cidade, desde que devidamente cadastrados no Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC e atuação comprovada de dois anos na área da cultura; V - outros que venham a ser criados. Art. 51. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado à Secretaria de Cultura e Turismo – SECULT como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta lei. Art. 52. O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de fomento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e fomento com a União e com o Governo do Estado de São Paulo. Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas. Art. 53. São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC: I - Dotação consignada de 0,3% do Orçamento Geral na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Ribeirão Pires e seus créditos adicionais; II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC; III - contribuições de mantenedores; IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria de Cultura e Turismo; V - 10% (dez por cento) do resultado da venda de ingressos de espetáculos, locação de próprios públicos, locação de espaços destinados a eventos artísticos, festas e festivais, promoções, produtos e serviços de caráter cultural; VI - doações e legados nos termos da legislação vigente; VII - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais; VIII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real; IX - retorno dos resultados econômicos

CONTINUAÇÃO ➤

CONTINUAÇÃO ➤

provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC; X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida à legislação vigente sobre a matéria; XI - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades; X - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Programa Municipal de Fomento a Iniciativas Culturais – PROMFIC/Ribeirão Cultural; XI - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Programa Municipal de Fomento a Iniciativas Culturais – PROMFIC/Ribeirão Cultural; XII - saldos de exercícios anteriores; XIII - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas. Art. 54. O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pela Secretaria de Cultura e Turismo – SECULT na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades: I - não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; II - reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos. §1º Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria de Cultura e Turismo – SECULT definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento. §2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento. §3º A taxa de administração a que se refere o §1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento. §4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido. Art. 55. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. Art. 56. O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos. §1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC. §2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte. §3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total. Art. 57. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura. §1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal. §2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos. Art. 58. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil. Art. 59. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por até 10 membros titulares e igual número de suplentes. §1º A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deverá ser formada, obrigatoriamente, por pareceristas de notório saber na área da cultura, que não sejam residentes ou servidores públicos no Município, devendo comprovar atuação na área. §2º Mediante convênio, a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC poderá ser formada por docentes, pesquisadores, gestores e profissionais da cultura ligados a universidades públicas ou privadas e instituições do terceiro setor. §3º A convocação de pareceristas deverá ser feita mediante publicação de edital no prazo mínimo de 120 dias, ficando vedada a contratação direta. Art. 60. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. Parágrafo único. Não havendo instituído o Plano Municipal de Cultura – PMC, deverá a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC ter como referência o Plano Estadual de Cultura – PEC ou o Plano Nacional de Cultura – PNC. Art. 61. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas: I - avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social; II - adequação orçamentária; III - viabilidade de execução; IV - capacidade técnico-operacional do proponente. Art. 62. Cabe à Secretaria de Cultura e Turismo – SECULT desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município. §1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais. §2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC. Art. 63. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC tem como objetivos: I - coletar, sistematizar e interpretar dados; fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos; II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município; III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC. Art. 64. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural. Art. 65. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo. Art. 66. Cabe à Secretaria de Cultura e Turismo elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria de Educação, Inclusão e Tecnologia e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura. Art. 67. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover: I – a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população; II – a formação nas áreas técnicas e artísticas. Seção V. Dos Sistemas Setoriais. Art. 68. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura – SMC. Art. 69. Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura – SMC: I - Sistema Setorial de Patrimônio Cultural; II - Sistema Setorial de Escolas de Arte; III - Sistema Setorial de Festas, Efemérides e Eventos Culturais; IV - outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento. Art. 70. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC. Art. 71. Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura, – SMC conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, a medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos. TÍTULO III – DO FINANCIAMENTO. Capítulo I. Dos Recursos. Art. 72. O Fundo Municipal da Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura. Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura. Art. 73. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC. Art. 74. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura. §1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a: I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura; II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública. §2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. Art. 75. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território. Capítulo II. Da Gestão Financeira. Art. 76. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica e administrados pela Secretaria de Cultura e Turismo, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. §1º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo. §2º A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município. Art. 77. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura. Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma eqüitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais. Art. 78. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura. Capítulo III. Do Planejamento e do Orçamento. Art. 79. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos. Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual Regional – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA. Art. 80. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. Capítulo IV. Das Disposições Finais e Transitórias. Art. 81. O Município de Ribeirão Pires deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento. Art. 82. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 83. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário em especial as Leis nº 3.644, de 18 de outubro de 1993 e nº 5.523, de 29 de abril de 2011. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, em 11 de dezembro de 2014 - 300o Ano da Fundação e 60o da Instalação do Município. SAULO MARIZ BENEVIDES - Prefeito - ROSANA AP. DE ARAÚJO JUCCA - Secretária de Assuntos Jurídicos - SANDRO APARECIDO CASSIANO - Secretário de Cultura e Turismo. Processo Administrativo no 830/2014 – PMRP. Publicado no Órgão da Imprensa Oficial.

EDITAIS DE PROCLAMAS
REGISTRO CIVIL DE DIADEMA

Registro Civil das Pessoas Naturais Rua Silvio Donini, 199/209 - Diadema (nascimentos, casamentos, óbitos, reconhecimento de firmas, autenticações, emancipações, etc...).
HORARIO : das 08:30 às 17:00 hora.

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1525 do Código Civil Brasileiro.

CLEBER OLIVEIRA DOS SANTOS e JÉSSIKA ALVES DE SOUZA, sendo o pretendente: solteiro, de nacionalidade brasileira, segurança, nascido em Diadema - SP, aos 02/01/1989, residente e domiciliado Rua Octavio Ferrari, 238, Jardim das Nações, Diadema - SP, filho de VIRGILIO LUCAS SANTOS e de FRANCISCA GOMES DE OLIVEIRA; e a pretendente: solteira, de nacionalidade brasileira, recepcionista, nascida em São Bernardo do Campo - SP, aos 12/05/1991, residente e domiciliado Rua 25 de Julho, 25, Vila São Pedro, São Bernardo do Campo - SP, filho de ANSELMO FERNANDES DE SOUZA e de ZENILDA ALVES DE SOUZA. Publicado em 17/12/2014.

DOUGLAS DA SILVA PEREIRA e ANDREZA SILVA DOS SANTOS, sendo o pretendente: solteiro, de nacionalidade brasileira, técnico de enfermagem, nascido em Diadema - SP, aos 25/05/1984, residente e domiciliado Avenida Poeta Francisco das Chagas Fonseca, 680, Serraria, Diadema - SP, filho de JOSÉ JURANDIR PEREIRA e de MARIA VONISE DA SILVA PEREIRA; e a pretendente: solteira, de nacionalidade brasileira, do lar, nascida em São Paulo - SP, aos 26/09/1985, residente e domiciliado Avenida Poeta Francisco das Chagas Fonseca, 680, Serraria, Diadema - SP, filho de JOSE AUGUSTO GOMES DOS SANTOS e de EDITE MOREIRA DA SILVA. Publicado em 17/12/2014.

SAMIR ALVES DA SILVA e ADRIELLE SANTOS BRITO, sendo o pretendente: solteiro, de nacionalidade brasileira, analista de processo, nascido em São Bernardo do Campo - SP, aos 28/10/1982, residente e domiciliado Rua Mantiqueira, 190, Centro, Diadema - SP, filho de MYRTHS ALVES DA SILVA; e a pretendente: solteira, de nacionalidade brasileira, gerente, nascida em Diadema - SP, aos 29/11/1985, residente e domiciliado Rua Mantiqueira, 190, Centro, Diadema - SP, filho de DERNIVAL SANTOS BRITO e de CRISTIANE APARECIDA SANTOS BRITO. Publicado em 17/12/2014.

GILBERTO TRAJANO DA SILVA JUNIOR e DANIELE DA SILVA SOUZA, sendo o pretendente: solteiro, de nacionalidade brasileira, vigilante, nascido em Barreiros - PE, aos 21/03/1990, residente e domiciliado Avenida Brasília, 731, Jardim Campanário, Diadema - SP, filho de GILBERTO TRAJANO DA SILVA e de VERONICE MARIA DA SILVA; e a pretendente: solteira, de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, nascida em São Bernardo do Campo - SP, aos 17/09/1992, residente e domiciliado Avenida Brasília, 731, Jardim Campanário, Diadema - SP, filho de AUDILO BORGES DE SOUZA e de MARCELY DA SILVA. Publicado em 17/12/2014.

RODRIGO OLIVEIRA DA SILVEIRA CHAGAS e RAFAELA GUIMARÃES DE OLIVEIRA, sendo o pretendente: solteiro, de nacionalidade brasileira, arquiteto, nascido em São João de Meriti - RJ, aos 05/05/1984, residente e domiciliado Rua Macaúba, 78, Jardim Campanário, Diadema - SP, filho de HAMILTON MACHADO CHAGAS e de ELIANA MARIA OLIVEIRA DA SILVEIRA CHAGAS; e a pretendente: solteira, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, nascida em São Paulo - SP, aos 01/10/1988, residente e domiciliado Rua Gustavo Barroso, 140, Vila Lia, Taboão, Diadema - SP, filho de JOSE JURANDIR PEREIRA DE OLIVEIRA e de MARIA DO CARMO GUIMARÃES. Publicado em 17/12/2014.

SEBASTIÃO FELIX DE OLIVEIRA e ELZA SANTANA LOPES, sendo o pretendente: solteiro, de nacionalidade brasileira, porteiro, nascido em Catingueira - PB, aos 02/06/1950, residente e domiciliado Rua Matias de Albuquerque, 84, Vila Nogueira, Diadema - SP, filho de JOSÉ SOARES DA SILVA e de MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA; e a pretendente: solteira, de nacionalidade brasileira, do lar, nascida em Várzea Nova - Jacobina - BA, aos 09/05/1952, residente e domiciliado Rua Matias de Albuquerque, 84, Vila Nogueira, Diadema - SP, filho de LIDIO ALCANTARA LOPES e de DAVINA MARIA DE SANTANA LOPES. Publicado em 17/12/2014.

SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR e MICAELE VIEIRA DOS SANTOS, sendo o pretendente: solteiro, de nacionalidade brasileira, cabeleireiro, nascido em São Bernardo do Campo - SP, aos 29/07/1992, residente e domiciliado Passagem Nossa Senhora das Neves, 52, Jd. Portinari, Diadema - SP, filho de SAMUEL DOS SANTOS e de IRANI MEDINA FIALHO DOS SANTOS; e a pretendente: solteira, de nacionalidade brasileira, ajudante geral, nascida em Itororo - BA, aos 21/02/1991, residente e domiciliado Passagem Nossa Senhora das Neves, 52, Jd. Portinari, Diadema - SP, filho de BENJAMIM PEREIRA DOS SANTOS e de VALDELI CARVALHO VIEIRA. Publicado em 17/12/2014.

PAULO ROBSON DA SILVA SANTOS e ADRIANA DA SILVA VIANA, sendo o pretendente: solteiro, de nacionalidade brasileira, operador de máquina, nascido em Maracanaú - CE, aos 08/05/1989, residente e domiciliado Rua José Antonio Rodrigues, 372, Vila Santa Maria, Diadema - SP, filho de PAULO SÉRGIO SANTOS e de MAIZA ARAÚJO DA SILVA; e a pretendente: solteira, de nacionalidade brasileira, auxiliar de produção, nascida em Diadema - SP, aos 07/10/1991, residente e domiciliado Rua José Antonio Rodrigues, 372, Vila Santa Maria, Diadema - SP, filho de ROSALVO VIANA e de ELIZABETE FRANCISCA DA SILVA. Publicado em 17/12/2014.

IRIS VIEIRA GOMES e GERSONI APARECIDA FERNANDES CORRÊA, sendo o pretendente: solteiro, de nacionalidade brasileira, eletricista, nascido em São Paulo - SP, aos 01/09/1968, residente e domiciliado Rua Bogotá, 161, Jardim das Nações, Diadema - SP, filho de ANTONIO GOMES SILVA e de HONORINA VIEIRA GOMES SILVA; e a pretendente: divorciada, de nacionalidade brasileira, esteticista, nascida em São Paulo - SP, aos 08/05/1960, residente e domiciliado Rua Bogotá, 161, Jardim das Nações, Diadema - SP, filho de MANOEL LUIZ CORRÊA e de JOANA FERNANDES CORRÊA. Publicado em 17/12/2014.

SIDNEY SEIJI SATO e MICHELI CRISTINA DO NASCIMENTO, sendo o pretendente: solteiro, de nacionalidade brasileira, analista de sistemas, nascido em São Paulo - SP, aos 02/01/1977, residente e domiciliado Rua Manoel da Nobrega, 495, Quinto Andar, apto.51, Centro, Diadema - SP, filho de EURICO HAYATO SATO e de TOMOKO SATO; e a pretendente: solteira, de nacionalidade brasileira, gestora de recursos humanos, nascida em Araraquara - SP, aos 02/05/1989, residente e domiciliado Rua Manoel da Nobrega, 495, Quinto Andar, Apto.51, Centro, Diadema - SP, filho de CLAUDIA MARIA DO NASCIMENTO. Publicado em 17/12/2014.

MIGUEL PIRES SANTOS e JULIANA BIASI BARROS, sendo o pretendente: solteiro, de nacionalidade brasileira, metalurgico, nascido em Manoel Vitorino - BA, aos 31/05/1983, residente e domiciliado Rua: Pablo Neruda, 96, Jd. Ruyce, Diadema - SP, filho de ORIAS PEREIRA DOS SANTOS e de ISABEL SOUZA PIRES; e a pretendente: solteira, de nacionalidade brasileira, auxiliar de vendas, nascida em São Paulo - SP, aos 08/07/1981, residente e domiciliado Rua: Pablo Neruda, 96, Jd. Ruyce, Diadema - SP, filho de FLAVIO ANTONIO DE OLIVEIRA BARROS e de REGINA HELENA BIASI BARROS. Publicado em 17/12/2014.

ANDRÉ DOS SANTOS DO ROSARIO e JAIANE DOS SANTOS SERRA, sendo o pretendente: solteiro, de nacionalidade brasileira, Inspetor de qualidade, nascido em São Bernardo do Campo - SP, aos 29/04/1987, residente e domiciliado Rua: Vinte e Cinco de Dezembro, 116 Casa:03 Jardim Canhema, Diadema - SP, filho de JOAQUIM FRANCISCO DO ROSARIO e de MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROSARIO; e a pretendente: solteira, de nacionalidade brasileira, Do lar, nascida em Ilheus - BA, aos 14/06/1994, residente e domiciliado Rua: Vinte e Cinco de Dezembro, 116 Casa: 03 Jardim Canhema, Diadema - SP, filho de JAILTON BORGES SERRA e de JOÉLIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Publicado em 17/12/2014.

CLEBER MACEDO DA SILVA e ÊMILLY BARROS ONODERA, sendo o pretendente: solteiro, de nacionalidade brasileira, analista fiscal junior, nascido em São Bernardo do Campo - SP, aos 04/09/1994, residente e domiciliado Passagem Jorge Amado, 123, Piraporinha, Diadema - SP, filho de ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e de MARIVANE MACEDO LIMA; e a pretendente: solteira, de nacionalidade brasileira, estudante, nascida em Itabuna - BA, aos 11/12/1998, residente e domiciliado Travessa Jardel Filho, 73, Piraporinha, Diadema - SP, filho de KIOSHI ONODERA e de EDEMILDES BARROS DOS SANTOS. Publicado em 17/12/2014.

ANDERSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA e GLEISE KELLY DE ARAUJO JUVENTINO, sendo o pretendente: solteiro, de nacionalidade brasileira, vendedor, nascido em São Paulo - SP, aos 15/11/1980, residente e domiciliado Rua: Santa Helena, 55, Jd. Santa Rita, Diadema - SP, filho de JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA e de CELIA INOCENCIO DOS SANTOS OLIVEIRA; e a pretendente: solteira, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativa, nascida em São Paulo - SP, aos 06/06/1989, residente e domiciliado Rua: Fujiyama, 59, Jd. Takebe, Diadema - SP, filho de DANIEL JUVENTINO e de KÁTIA SILENE DE ARAUJO SANTOS. Publicado em 17/12/2014.

CAIO DE ALENCAR LIMA e MARYLENE SILVA DE OLIVEIRA, sendo o pretendente: solteiro, de nacionalidade brasileira, Auxiliar de cozinha, nascido em Diadema - SP, aos 22/07/1995, residente e domiciliado Av: Das Nações, 550 Jardim Das Nações, Diadema - SP, filho de LUIS FERREIRA LIMA NETO e de AETES MARIA DE ALENCAR LIMA; e a pretendente: solteira, de nacionalidade brasileira, Balconista, nascida em Poções - BA, aos 20/01/1994, residente e domiciliado Rua: Nova Esperança, 92 Jardim Inamar, Diadema - SP, filho de MELQUIADES LIBARINO DE OLIVEIRA e de LUCIENE SILVA CARVALHO. Publicado em 17/12/2014.

ALAN ALVES DE OLIVEIRA e RUTE PEREIRA DOS SANTOS, sendo o pretendente: solteiro, de nacionalidade brasileira, sacador, nascido em Santo André - SP, aos 01/04/1984, residente e domiciliado Avenida Maria Leonor, 313, casa 02, Parque Reid, Diadema - SP, filho de OLIVIO ALVES DE OLIVEIRA e de ZILDA IRENE DA SILVA OLIVEIRA; e a pretendente: solteira, de nacionalidade brasileira, auxiliar de produção, nascida em Diadema - SP, aos 27/02/1986, residente e domiciliado Avenida Maria Leonor, 313, casa 02, Parque Reid, Diadema - SP, filho de SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS e de FRANCISCA LAURINDA DOS SANTOS. Publicado em 17/12/2014.

RENAN BATISTA LARA e DAIANE PEREIRA DOS SANTOS, sendo o pretendente: solteiro, de nacionalidade brasileira, Programador, nascido em Diadema - SP, aos 05/09/1993, residente e domiciliado Rua: Panamericana, 245 - Jardim das Nações, Diadema - SP, filho de GUTENBERG DA SILVA LARA e de MARIA ELENIVE BATISTA CARNEIRO; e a pretendente: solteira, de nacionalidade brasileira, Recepcionista, nascida em São Paulo - SP, aos 17/03/1992, residente e domiciliado Travessa Israel, 17 - Jardim das Nações, Diadema - SP, filho de DAMIÃO ANCELMO DOS SANTOS e de SANTINA PEREIRA BERTULA. Publicado em 17/12/2014.

GILSON DA SILVA PESSÔA e NATAIANE COSTA DA SILVA, sendo o pretendente: solteiro, de nacionalidade brasileira, soldador, nascido em Timbaúba - PE, aos 27/04/1986, residente e domiciliado Rua Porto Rito, 47, Jardim Canhema, Diadema - SP, filho de SEVERINO PESSÔA DA SILVA e de IRACI LUZIA DA SILVA; e a pretendente: solteira, de nacionalidade brasileira, auxiliar operacional, nascida em Ouricuri - PE, aos 03/12/1992, residente e domiciliado Rua Panamar, 48, Jardim das Nações, Diadema - SP, filho de JOÃO MARIANO SOBRINHO e de MARIA DOS ANJOS DO NASCIMENTO COSTA. Publicado em 17/12/2014.

CARLOS ALBERTO SILVA e ISABEL CRISTINA PEREIRA, sendo o pretendente: solteiro, de nacionalidade brasileira, Conferente, nascido em Guarulhos - SP, aos 19/07/1977, residente e domiciliado Rua: Epiceia, 228 - Jardim Amália, Diadema - SP, filho de MARIA DE FATIMA SILVA; e a pretendente: solteira, de nacionalidade brasileira, Do lar, nascida em São Paulo - SP, aos 18/10/1968, residente e domiciliado Rua: Epiceia, 228 - Jardim Amália, Diadema - SP, filho de ANTONIO RODRIGUES PEREIRA e de ALBERTINA MARIA DE JESUS PEREIRA. Publicado em 17/12/2014.

SEBASTIÃO RODRIGUES CHAVES SOBRINHO e ÉDINA ALVES DE SOUZA, sendo o pretendente: solteiro, de nacionalidade brasileira, operador de maquina, nascido em Itamaraju - BA, aos 07/01/1975, residente e domiciliado Rua: Alves Cabral, 13, Serraria, Diadema - SP, filho de JOSÉ RODRIGUES CHAVES FILHO e de ANA MARIA DE JESUS; e a pretendente: solteira, de nacionalidade brasileira, vendedora, nascida em Itamaraju - BA, aos 02/06/1977, residente e domiciliado Rua: Alves Cabral, 13, Serraria, Diadema - SP, filho de JOSÉ ALVES DE SOUZA e de MAURI ALVES FREITAS. Publicado em 17/12/2014.

RODRIGO GONÇALVES DE OLIVEIRA e JOSEANE APARECIDA LOPES, sendo o pretendente: solteiro, de nacionalidade brasileira, coordenador, nascido em São Bernardo do Campo - SP, aos 07/09/1988, residente e domiciliado Rua Linda, 274, Jardim Ruyce, Diadema - SP, filho de JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA e de ROSEMEIRE GONÇALVES OLIVEIRA; e a pretendente: solteira, de nacionalidade brasileira, biomédica, nascida em São Bernardo do Campo - SP, aos 05/12/1988, residente e domiciliado Rua Passagem Vera, 16, Taboão, Diadema - SP, filho de GERALDO GABRIEL LOPES e de MARIA JOSE CORREIA LOPES. Publicado em 17/12/2014.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente, que afixo no lugar de costume e publico pelo jornal local `Diário Regional'. Diadema, 13 de dezembro de 2014. O Oficial: Adauto Faria da Silva.